



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.005894/2005-32  
**Recurso nº** 344.970 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-00.785 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** PURPURIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA  
LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2002

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. LIMITE ULTRAPASSADO. INCLUSÃO INDEVIDA.**

Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. LIMITE ULTRAPASSADO. EFEITOS.**

A exclusão do Simples, seja mediante comunicação da pessoa jurídica, seja de ofício, surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido para sua opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 54 e 55):

Trata o presente processo, formalizado em 13/07/2005, de exclusão do Simples em razão da emissão, em 02/08/2004, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 571.106 (fl. 9), tendo por situação excludente a apuração de receita bruta, no ano-calendário de 2000, superior ao limite legal, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2001 e data de ocorrência em 31/12/2000 (evento 304 do CNPJ, tendo o contribuinte optado pelo Simples em 01/01/2001).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso II, 12, 14, inciso I, e 15, inciso IV e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 6º da Lei nº 9.779, de 19/01/1999; e artigos 20, inciso II, 21, 23, inciso I, 24, inciso IV e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2004 (fl. 39), inicialmente a interessada apresentou, em 23/09/2004, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 19 a 39), com a alegação de que a exclusão é indevida, tendo em vista que a empresa optou pelo regime simplificado em 01/01/2001 e a exclusão é anterior à data de opção à sistemática em questão.

4. A SRS foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 19 - verso), em despacho exarado em 07/06/2005, com o seguinte fundamento:

*ADE Nº 571.106 (137) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são incapazes de demonstrar que a receita bruta no ano-calendário apontado no Ato Declaratório aqui discutido foi inferior ao limite definido em lei.*

5. Cientificada do resultado da SRS em 14/06/2005 (fl. 20), a requerente apresentou manifestação de inconformidade tempestiva ao despacho denegatório em 01/07/2005 (razões à fls. 1 a 3 e anexos às fls. 4 a 18). Alega, em síntese, que:

5.1. A exclusão é indevida, tendo em vista que a contribuinte optou pelo Simples em 01/01/2001 e a exclusão é anterior ao enquadramento no regime simplificado. A SRFB acusa o limite de faturamento e a exclusão antes de a empresa ter optado pela sistemática simplificada.

5.2. A exclusão é improcedente, considerando-se que a Lei nº 9.732, de 11/12/1998, determina, em seu art. 15, inciso II, que a exclusão surtirá efeitos “a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º.”.

5.3. A SRFB não permitiu à interessada o exercício de prévia defesa, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

5.4. Demonstrada a insubsistência e improcedência da exclusão aos postulados constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade, requer-se o cancelamento do ADE em comento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 53 e 54):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita em cerceamento de defesa quando a empresa exerce plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Decreto regulador do processo administrativo tributário.

EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA. LIMITE.

Pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta superior ao limite permitido pela legislação não pode permanecer no Simples a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE.

O princípio da isonomia tributária tem como finalidade assegurar a igualdade entre os sujeitos passivos da obrigação tributária que se encontrem em situações equivalentes, vedando distinção de qualquer natureza. Não há que se exigir a sua aplicação para empresas que se encontram em situação distinta.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 13/03/2009 (fls. 59-verso), a tempo, em 09/04/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 60 a 69, instruído com os documentos de fls. 70 a 75, nele argumentando, em síntese:

- a) que a cobrança retroativa, no caso da manutenção da exclusão do contribuinte, também se afigura inconstitucional, já que a Secretaria da Receita Federal anuiu com a inclusão da referida empresa no SIMPLES, à época da inscrição, com seu Contrato Social e Código de Atividade Econômica, manifestando-se - mesmo por omissão - favoravelmente ao enquadramento das micros e pequenas na Lei nº 9.317/96;
- b) que o Ato Declaratório Executivo emanado da RFB possui ilegalidades que devem ser combatidas;
- c) que a exclusão é indevida, por estar enquadrada no regime do SIMPLES a partir do dia 01/01/2001 e a exclusão ser anterior ao enquadramento no SIMPLES, ou seja, a Secretaria da Receita Federal acusa o limite de faturamento e a exclusão antes de o contribuinte estar enquadrado no regime do SIMPLES, lembrando que, até o ano-calendário de 2000, a

Secretaria da Receita Federal impedia as empresas importadoras de aderirem ao regime do SIMPLES;

- d) que a conduta da Receita Federal do Brasil não poderá prevalecer, marcada que está por fortíssima dose de arbítrio, incompatível com o Estado Democrático de Direito;
- e) que é o contribuinte a parte hipossuficiente da relação, sendo o Fisco o detentor de todo o aparato tecnológico e humano para verificar tais situações;
- f) que se afasta, desde o início, qualquer tentativa de utilização de má-fé das ações administrativas por parte dos contribuintes; e
- g) que é incompreensível a questão da falta de comunicação entre as várias Delegacias da Receita Federal do Brasil, apesar de toda modernidade no sistema de informação.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por meio do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 571.106, de 2/08/2004, com efeitos a partir de 01/01/2001, **mesma data de opção pelo Simples** (fls. 9).

5. E por que se deu referida **exclusão**?

6. Ora, porque não poderia a Recorrente, na situação em que se encontrava, ter feito **opção** por esse regime favorecido de tributação.

7. Veja-se o que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...];*

*II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)*

8. A despeito dessa ressalva legal, **optou** a Recorrente, indevidamente, pela sua **inclusão** no Simples, já que, no ano-calendário de 2000, havia auferido receita bruta de **R\$ 1.364.856,75** (fls. 34).

9. Não pode, agora, pretender ela que, dessa **inclusão indevida**, advenha algum benefício para si, como seja a impossibilidade de sua exclusão retroativa.

10. Em outras palavras: a exclusão da Recorrente deve se dar a partir de **01/01/2001**, mesma data de sua inscrição no Simples, em face do seu **ingresso irregular** nessa sistemática de tributação.

11. E assim deve ser porque a ninguém é dado descumprir a lei sob alegação de seu desconhecimento, como também a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza.

12. A ilegalidade a ser combatida, no caso, é a da **inclusão indevida** da Recorrente na sistemática do Simples, com afronta ao estatuído no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996.

13. Essa lei, em seu art. 15, inciso IV, não deixa margem a qualquer dúvida a respeito:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*[...];*

*IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;*

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes